



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 516,2015

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.04.2015

PROCESSO Nº 1/3114/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2009.14970-0

RECORRENTE: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: ROSANA LIMA TEIXEIRA

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. 1 - Vendas realizadas por meio de cartão de crédito/débito sem a emissão dos documentos fiscais. **2** - Infração constatada mediante comparativo entre as vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas empresas administradoras de cartões, e as informações contidas na Documentação do Contribuinte. **3**- Auto de Infração julgado **PROCEDENTE. 4- DISPOSITOS LEGAIS:** apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. A EMPRESA OMITIU VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 253.413,62, EM 2006 E R\$248.958,58 EM 2007, REFERENTE AS DIFERENÇAS ENTRE AS VENDAS DE CARTÃO APRESENTADAS PELAS ADMINISTRADORAS E AS REDUÇÕES "Z"

PROCESSO Nº 1/3114/2010- AUTO DE INFRAÇÃO 2009.14970-0- MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

APRESENTADAS PELA EMPRESA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	502.372,20
ICMS	85.403,27
MULTA	150.711,71
TOTAL	236.114,98

Nas Informações Complementares o autuante explica que o ilícito fiscal foi constatado mediante comparativo entre os documentos fiscais de saídas emitidos pelo Contribuinte, com a relação das vendas efetuadas através de cartões de débito/crédito informadas pelas **ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO**.

A empresa autuada não apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, e entre outros questionamentos, solicita a realização de **PERÍCIA** para elucidar questões não aceitas pelo Impugnante.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, encaminha o Processo à Célula de Perícias e Diligências, que elabora a Perícia e conclui o **LAUDO PERICIAL**, com a seguinte constatação:

"REALIZAMOS A IMPRESSÃO DAS PLANILHAS CONTIDAS NO CD ALUSIVO AO PRESENTE PROCESSO, CONCERNENTES AO LEVANTAMENTO REALIZADO PELO AGENTE FISCAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA, APENSO À FL 777 DO PRESENTE PROCESSO. AS PLANILHAS REFEREM-SE A RELATÓRIOS COMPARATIVOS - VENDAS X CARTÃO DE CRÉDITO REALIZADOS MÊS A MÊS NO PERÍODO DO LEVANTAMENTO FISCAL, EXERCÍCIOS DE 2006 E 2007.

AS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS TOTALIZAM O MONTANTE DE R\$ 253.413,62 (DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E TREZE REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS) DE VENDAS NÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

INFORMADAS NO EXERCÍCIO DE 2008 E R\$ 248.958,58 (DUZENTOS E QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) PARA O EXERCÍCIO DE 2007."

Como se constata, a **PERÍCIA** realizada, veio confirmar a acusação da **PEÇA INICIAL**.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, julga o **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**, com o seguinte ementário:

"ICMS- OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO COMPARATIVO ENTRE AS VENDAS INFORMADAS NAS DIF'S E AS VENDAS EFETUADAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITOS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ARTIGOS 127, 169, 174 DO DECRETO 24.569/97. PENALIDADE: APLICADA AO CASO, A SANÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 123, INCISO III, "b" DA LEI 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DA LEI 13.418/2003."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	502.372,20
ICMS	85.403,27
MULTA	150.711,71
TOTAL	236.114,98

A Empresa Autuada interpõe **RECURSO ORDINÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários, alegando o seguinte:

1. Que a análise do relatório Totalizador de vendas analítico impresso demonstra principalmente que a autuada efetua vendas por meio de cartão de crédito interligado aos seus ECFs, mas não comprova a infração como sustenta em sua decisão a julgadora singular:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2. Que a infração de omissão de vendas por meio do confronto entre valores informados pela Administradora e leitura "Z" somente pode ser plenamente comprovado em duas ocasiões: quando os valores informados de venda total pelo contribuinte é inferior ao valor informado pela administradora de cartão de crédito, onde a diferença entre esses valores é atribuída como omissão de vendas - esse não é o caso; ou quando o agente do Fisco demonstra, por meio do relatório analítico de vendas com cartão de crédito, que o contribuinte omitiu vendas por meio desta modalidade confrontando as autorizações da administradora com os cupons fiscais emitidos- também não é o caso, pois o agente do fisco PRESUMIU como omissão de vendas a diferença entre os valores informados pelas administradoras e os valores constantes nessa rubrica da leitura "Z", partindo do pressuposto falso de que toda venda em cartão de crédito efetuada por Emissor de Cupom Fiscal - ECF ocorre de forma integralizada;
3. Que nas vendas efetuadas através de recibos do "POS" ocorrem vendas fora do TEF na hora de finalizar a venda, bem como pode decorrer de um problema com o cliente, que não teve a operação autorizada pela administradora do seu cartão ou, ainda, por questões de implantação ou mudança de sistemas.

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, que em seu **PARECER 481/2013**, analisa e comenta:

1. Formalizada análise dos Autos, constata-se que assiste razão para que seja mantida a Decisão que julga PROCEDENTE a presente ação fiscal.
2. O desenvolvimento do trabalho fiscalizatório teve como base as informações contidas na Redução "Z", que é um documento de emissão obrigatória ao final de cada dia, de todos os ECF'S, onde, entre outras informações, constará o valor das vendas efetuadas pela empresa naquela máquina, informando o meio utilizado pelo adquirente da mercadoria no pagamento da mesma.
3. O Auditor Fiscal informou que para a realização da ação fiscal foram utilizadas das Reduções Z, especificamente, as informações de vendas com cartões de crédito e débito (Redecard, Visa e American Express),



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

comparando-se os valores diários com os extratos enviados ao Fisco pelas operadoras de cartões (Visa e American Express) informando a movimentação financeira da empresa do período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

4. Ao final apresenta uma planilha com o comparativo diário, entre vendas diárias com cartões de crédito, informada pelo contribuinte e o informado pelas operadoras de cartões de crédito.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.**"

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2006 e 2007, efetuar vendas através de cartão de crédito no montante de R\$ 502.372,20 (quinhentos e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos) sem emitir a correspondente documentação fiscal.

Foram apontadas infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

O Autuante, teve como fonte de informações para a lavratura do Auto de Infração, os Relatórios enviados mensalmente à Secretaria da Fazenda, pelas respectivas administradoras de cartões de crédito/débito. (por força de dispositivo legal).

Prevê a Lei 12.670/96 em seu artigo 82.

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

x - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Do resultado da Auditoria Fiscal o Autuante apresentou o seguinte **CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	502.372,20
ICMS	85.403,27
MULTA	150.711,71
TOTAL	236.114,98



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Julgador Singular julga **PROCEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL**, concordando com os termos da **PEÇA INICIAL**. Encaminhado o Processo à Célula de Consultoria e Planejamento, em seu **PARECER 481/2014**, sugere pela manutenção do JULGAMENTO SINGULAR, **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.

A penalidade imposta ao sujeito passivo, pela infração cometida, foi a enunciada pelo Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....
.....)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....
.....)

b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."

Pelas razões expostas, conheço do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	502.372,20
ICMS	85.403,27
MULTA	150.711,71
TOTAL	236.114,98

É COMO VOTO



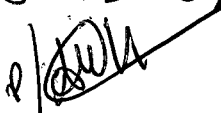
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3114/2010 - Auto de Infração: **1/200914970. Recorrente: MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM 08 DE 07 DE 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
ciente, em de de


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO